

12 de set 2017

000536



Câmara de Veredores



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM - RS

Campo Bom, 12 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Maximiliano Messias de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Campo Bom/RS

REQUERIMENTO

O vereador que subscreve requer que após trâmites regimentais, seja analisado o seguinte requerimento: que se estude a viabilidade do Projeto de Lei ___/2017, abaixo declinado, e se acatado e aprovado, ponha-se em prática.

Atenciosamente, renovando votos de estima e apreço. Sendo o que tinha, subscrevo-me.

Vereador Paulo Tigre
Líder da Bancada do PMDB

**"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL PRIMEIRO EMPREGO - PMPE,
NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal Primeiro Emprego – PMPE, no âmbito da Administração Pública do Município de Campo Bom, objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho, a partir de:

- I – Iniciativas de incentivo ao projeto de geração de emprego e renda;
- II – Estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalho;
- III – Desenvolvimento de projetos de qualificação profissional de jovens que buscam o seu primeiro emprego;
- IV – Propiciar a requalificação profissional de jovens que não conseguiram inserção profissional no mercado de trabalho;
- V – Desenvolver parcerias com agentes oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas, empreendimentos de economia associativa e familiar;
- VI – Implantar nas áreas de política públicas de assistência social, o trabalho solidário, inserindo os jovens profissionais nos programas oficiais e conveniados de apoio às creches, asilos, escolas comunitárias; jovens e adolescentes, população de rua, prevenção à AIDS, sem-teto, portadores de necessidades especiais, apenados e egressos;
- VII – Propiciar programas de suplência para pessoas sem relação de emprego formal ou que não concluíram o ensino fundamental;
- VIII – Desenvolver programas de obras com mão de obra local e de oportunidades nos serviços concessionários permissionários, vinculados ao PMPE.
- IX – Estimular o conhecimento sobre os direitos e deveres civis da juventude;
- X – Incentivar debates sobre temas da atualidade relacionados com as modificações socioeconômicas e tecnológicas e suas consequenciais sociais.

Art. 2º- Os benefícios desta Lei deverão ser direcionados para os seguintes públicos:

- I – Jovens com idade compreendida entre 16 e 24 anos, com matrícula e frequência em curso de 1º, 2º e 3º graus, com curso técnico ou superior concluído, que nunca tenham estabelecido relação formal de emprego;
- II - Jovens vinculados a Programas de inserção social coordenado por órgãos públicos ou organização não governamental;
- III - Jovens egressos do sistema penal;
- IV - Jovens portadores de deficiência.

Art. 3º- Para implantar o Programa instituído por esta Lei, o Poder Executivo constituirá, por Ato Administrativo, Comissão Especial de Acompanhamento, composto por Secretarias ou Órgãos afins, entidades filantrópicas, ONG's, Comissão Municipal Tripartite de Emprego e Renda, Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Universidades e Escolas Técnicas da região, SEBRAE, CDL, SENAC, SINE e agentes financeiros oficiais;

§ 1º – A Comissão Especial terá regulamento próprio que definirá as suas competências na supervisão, acompanhamento dos projetos e a gestão dos recursos financeiros do Programa devendo ser composta, paritariamente, entre os órgãos ou instituições de qualquer natureza e as representações da sociedade civil.

§ 2º – O encaminhamento às empresas deverá obedecer ordem cronológica de inscrição, as prioridades para o preenchimento das vagas previstas nesta Lei e a adequação do perfil do candidato à natureza do trabalho a ser realizado.

a- a prioridade é para atender aos jovens oriundos de famílias em situação de pobreza.

Art. 4º- As responsabilidades administrativas e orçamentárias com o Programa ficarão a cargo do Executivo Municipal, através das Secretarias pertinentes.

Art. 5º- As relações de emprego estabelecidas através do Programa deverão obedecer à legislação vigente, no tocante aos pisos salariais das categorias profissionais ou ao salário-mínimo nacional, quando o caso, respeitadas as normas trabalhistas, salvo os casos de cooperativas e livre associação, que se regerão pelas leis específicas.

Art. 6º- O Poder Executivo deverá estabelecer por lei, o Fundo de Emprego e Solidariedade, para onde serão carreados os recursos para apoio e incentivo às atividades definidas no Programa, compreendendo:

- I – Recursos orçamentários específicos;
- II – Receitas de Convênios com Estado e a União;
- III – Aportes de Agências Internacionais de Desenvolvimento;
- IV – Aportes de fundos oficiais repassados pelo FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, Apoio à Infância, Amparo à Emergências e outros correlatos;
- V – Contratos de parcerias com a iniciativa privada e seus órgãos, além de empreiteiras de obras e serviços públicos ou outras empresas que estejam funcionando sob a supervisão e ou concessão ou permissão do poder público municipal;
- VI – Receitas oriundas de incentivos fiscais estabelecidos por lei;

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa, através do Fundo previsto no "caput" deste artigo.

Art. 7º- Os recursos do Fundo de Emprego e Solidariedade destinam-se fundamentalmente para o financiamento dos postos de trabalho criados, funcionando como instrumento de viabilização dos convênios e contratos de parcerias, inclusive com a iniciativa privada para a geração de novos empregos.

§ 1º. Caberá à lei específica do Fundo estabelecer os mecanismos para o seu funcionamento, captação e financiamento das atividades a que se destina;

§ 2º - Paragrafo único: Fica autorizado o Poder Executivo a firmar parcerias com a União, com o Estado, cooperativas de trabalho, as micros, pequenas, médias e grandes empresas, para atingir o objetivo desta Lei.

Art. 8º - Nos casos de contratos de obras e serviços públicos com empreiteiras prestadoras de serviços e fornecedores, os postos de trabalho a serem criados no âmbito do Programa, deverão representar, no mínimo, 15% (quinze por cento) das oportunidades de emprego geradas pelo contrato.

Art. 9º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei e adotar as iniciativas legislativas dela decorrentes, no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Presidente Vargas, 12 de setembro de 2017.

Às Comissões competentes.

JUSTIFICATIVAS:

Este projeto de Lei objetiva dar oportunidade aos jovens, especialmente aos de baixa renda, a buscarem o primeiro emprego e melhor qualidade de vida e bem-estar.

Considerando o alto índice de desemprego que atinge o nosso País e permeia nosso município, e sendo fato que o problema se agrava em relação à população jovem que busca o primeiro emprego, faz-se necessário a intervenção do Estado.


Visto e justo que as empresas exijam cada vez mais profissionais arrebatados de experiências e qualificações, coloca-se o jovem em desvantagem, sem condições de acesso aos postos de trabalho, principalmente quando buscam seu primeiro emprego.

Portanto, há uma necessidade de serem efetivadas medidas para inserção destes no mercado de trabalho, retirando-os das margens da sociedade.

Facilitar o primeiro emprego é tarefa premente, pois somente sentindo-se cidadãos, com direitos e deveres oriundos de sua participação no mercado de trabalho é que criamos o devido valor e responsabilidades éticas, morais e sociais, com dignidade e respeito.

Para tanto se faz necessária a aprovação desta propositura, ora apresentada, contando com o voto favorável dos nobres Senhores Vereadores

Sala de Sessões Presidente Vargas, 12 de setembro de 2017.



Vereador Paulo Tigre
Líder da Bancada do PMDB